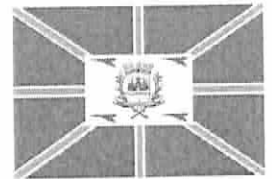




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI.....203/.....2015.

“Autoriza a alienação ao Serviço de Luto de Araguari Ltda-ME, de área lindeira pertencente ao domínio do Município de Araguari, dando outras providências”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Araguari a alienar ao Serviço de Luto de Araguari Ltda-ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.140.202/0001-02, área lindeira de formato irregular, medindo 11,60 m pela linha de frente, 42,22 m pela linha lateral direita e 40,26 m pela linha lateral esquerda; totalizando 233,41 m², possuindo frente pela Rua Moreira César e confrontando pela lateral direita com o lote A-3 e pela lateral esquerda com a Rua Florestina, a fim de que esta possa ser anexada ao lote lindeiro onde se encontra situada a empresa funerária confinante, objeto da matrícula nº 64.568, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Araguari, conforme memorial descritivo em anexo a esta Lei.

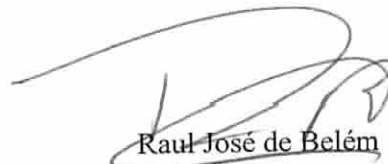
Art. 2º A alienação da área lindeira de que trata esta Lei se dará por investidura, mediante venda direta “ad corpus”, por dispensa de licitação, nos termos do art. 17, § 3º, inciso I da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e na forma do art. 122, § 2º da Lei Orgânica do Município de Araguari, pelo preço da avaliação.

Art. 3º Para os fins previstos no artigo antecedente fica atribuído valor ao imóvel lindeiro de R\$ 51.350,20 (cinquenta e um mil trezentos e cinquenta reais e vinte centavos), conforme laudo de avaliação juntado aos autos do Processo Administrativo nº 3.844/15, elaborado pela Comissão Permanente Avaliadora dos Bens Municipais.

Art. 4º A Administração Municipal deverá promover os atos necessários, a fim de transferir o domínio do imóvel de que trata esta Lei ao comprador, mediante escritura pública, após o pagamento integral do preço, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

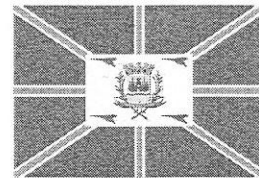
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 16 de novembro de 2015.


Raul José de Belém
Prefeito


Braulino Borges Vieira
Secretário de Administração



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Autoriza a alienação ao Serviço de Luto de Araguari Ltda-ME, de área lindeira pertencente ao domínio do Município de Araguari, dando outras providências”.

O projeto objetiva a busca de autorização legislativa para a alienação de área lindeira de formato irregular, medindo 11,60 m pela linha de frente, 42,22 m pela linha lateral direita e 40,26 m pela linha lateral esquerda; totalizando 233,41 m², possuindo frente pela Rua Moreira César e confrontando pela lateral direita com o lote A-3 e pela lateral esquerda com a Rua Florestina.

O terreno servirá para ser anexado ao lote lindeiro onde se encontra situada a empresa funerária confinante Serviço de Luto de Araguari Ltda-ME.

O terreno objeto deste Projeto de Lei caracteriza-se como área lindeira, tendo em vista que é sobra de área advinda de antiga obra pública de desobstrução da Rua Florestina para a sua interligação com a Praça do Cemitério Municipal Bom Jesus.

O art. 122, § 2º da Lei Orgânica do Município de Araguari, autoriza a venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas.

O referido § 2º do art. 122, última parte, da LOMA, dispõe ainda que a alienação de áreas lindeiras inservíveis dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação, e as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Ademais, o art. 17, § 3º, inciso I da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, trata a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, quando esta se tornar inaproveitável isoladamente, pelo instituto da investidura, sendo esta uma das hipóteses de dispensa de licitação fora do art. 24.

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências que seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeiro que seja adotado em seus tramites o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 16 de novembro de 2015.


Raul José de Belém
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 3.844-15

PROTOCOLO Nº 02 (2.015)

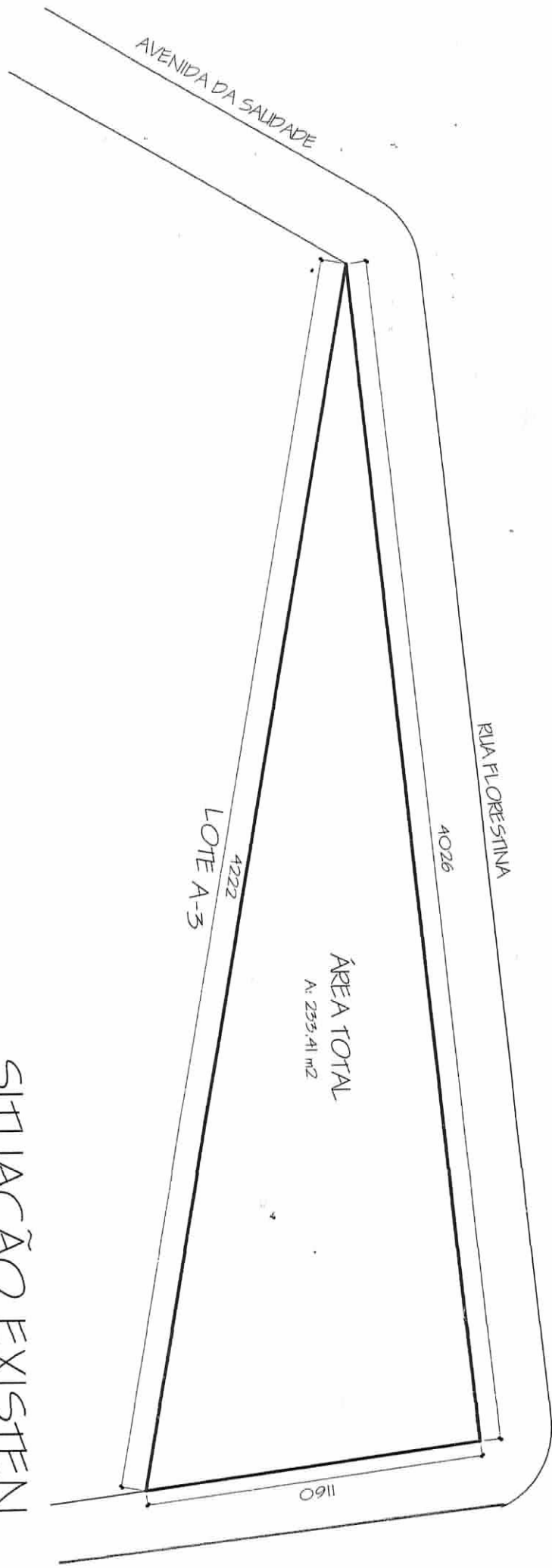
FLS 148

Autuação

Aos Dois dias do mês de Julho
de dois mil e quinze, nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de Araguari,
autuei o requerimento que se segue, acompanhado do respectivo talão de emolumentos.

Araguari, em 10 de Julho de 2.015

Luciana P. Nogueira



SITUAÇÃO EXISTEN

Sem Escala

Handwritten mark



CARTÓRIO REGISTRO DE IMÓVEIS

LUIZ ALBERTO DE FÁTIMA RODRIGUES

Oficial

Jairina Maria Peixoto Abranches

Substituta

José Manoel Resende Siqueira Martins Soares
Escrivente Substituto

Adriane Divina Rodovalho
Escrivente Substituta

RUA MARCIANO SANTOS, Nº864 - TELEFONE:(34)3241-1709 / (34)3242-5666
e-mail: criaraguari@uol.com.br

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE ARAGUARI (MG)

Livro 2 - "REGISTRO GERAL"

MATRÍCULA
64.568

DATA
25/08/2015

FICHA
01

IMÓVEL: Um terreno, sem benfeitorias, situado nesta cidade, no Bairro Miranda, de formato irregular, medindo 11,60 metros de frente para a Rua Moreira César, 42,22 metros pelo lado direito onde confronta com o lote A-3, e 40,26 metros pelo lado esquerdo, onde confronta com a Rua Florestina. 233,41m²

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE ARAGUARI, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Araguari-MG, na Praça Gaioso Neves, nº 129, Bairro Goiás, CEP: 38.440-001, inscrito no CNPJ sob nº 16.829.640/0001-49.

REGISTRO ANTERIOR: Nº 17/883, Dº 3-G, 31ª. 07, de 07/07/1949.

O OFICIAL, [Assinatura]

AV-1-64.568.

Protocolo nº 194.276, de 25 de Agosto de 2015.

Certifico que a presente Matrícula foi aberta a requerimento do proprietário, legalmente representado, e nos termos da Lei 6.015/73. Araguari, aos 27/08/2015. - - - - -

Emol: R\$42,75, R.Civil: R\$2,56, TFJ: R\$14,22, Total: R\$59,53. - -

Dou fé. O OFICIAL, [Assinatura]

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMOVEIS
ARAGUARI - MINAS GERAIS
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico, e dou fé, que a presente CÓPIA é reprodução autêntica da matrícula a que se refere, extraída nos termos do Artigo 19 § 1º da Lei de 31/12/1973

Emols: 14,27 - TFJ: 5,04 - TOTAL: 19,31

Araguari-MG, _____ de _____ de _____

Oficial do Registro de Imóveis

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro de Imóveis de Araguari - MG
CERTIDÃO



Selo Eletrônico Nº AGU89191
Cód. Seg.: 5336899063366544

Quantidade de Atos Praticados: 1 Pedido nº 2433
Emol: R\$ 13,46 TFJ: R\$ 5,04 Rec: R\$ 0,81 Total: R\$ 19,31
Consulte a validade deste Selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>
Araguari-MG, 27 de agosto de 2015

CERTIDÃO
BCM 29672

Araguari, 05 de Outubro de 2015



Ilmo. Sr.

Odon Queirós Naves

DD. Secretário de Obras

Prefeitura Municipal de Araguari-MG

Senhor Secretário:

Conforme a Ordem de Serviço nº 007/2015 solicitada pela Sra. Eliane Gussoni Queiroz – DD. Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, a Comissão Permanente de Avaliação e Vistoria da Prefeitura Municipal de Araguari-MG, em reunião conjunta, elaborou e apresentou o Laudo de Vistoria e Avaliação de um terreno de matrícula nº 64.568, situado no perímetro urbano da cidade de Araguari, em frente ao Cemitério Municipal, de propriedade da Prefeitura de Araguari a ser doado ao Serviço de Luto de Araguari Ltda - ME.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Odon Queirós Naves".

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Eliane Gussoni".



A-Descrição do Terreno

O terreno está situado à Rua Moreira César, Bairro Miranda.

O terreno é de forma irregular, plano, seco, baldio, sem benfeitorias, com infraestrutura completa, tendo as seguintes confrontações e medidas:

Frente:

Com a Rua Moreira César, numa extensão de 11,60 ml;

Lado direito:

Com o lote A-3, numa extensão de 42,22 ml;

Lado esquerdo:

Com a Rua Florestina, numa extensão de 40,26 ml;

Área Total: 233.41 m²

B- Avaliação

Para determinar o valor comercial do terreno foi adotado o MÉTODO COMPARATIVO, aprovado pela ABNT e mediante coletas de imóveis vendidos na região vizinha.

É importante observar que o terreno é de forma piramidal, de pouco aproveitamento para construções.


Terreno com 233,41 m² à R\$ 220,00/m² = R\$ 51.350,20 (cinquenta e um mil trezentos e cinquenta reais e vinte centavos).




Consideramos para o terreno a ser avaliado o valor de R\$ 51.350,20 (cinquenta e um mil trezentos e cinquenta reais e vinte centavos).

Concluídos os trabalhos técnicos recomendados, apresentamos nossas sinceras e cordiais saudações.


Atenciosamente



Gabriel Veloso de Araújo
(1745/D-CREA-MG)



Cairo Antônio Henriques
(24.629/TD-CREA-MG)



Waldomiro Flores Junior
(Advogado)

Art. 122 O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação, e as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 123 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 124 O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário, conforme o interesse público exigir.

§ 1º A concessão de uso de bens públicos, de uso especial e dominial, dependerá de lei e licitação e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do art. 122 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, turística, religiosa, lazer ou comunitárias, comercialização de jornais, revistas e livros em bancas e de sanduíches, bebidas ou produtos similares em "trailers", barracas ou quiosques. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2001)

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 125 Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo Único - A cessão de máquinas para prestação de serviços em outros municípios será feita somente através de convênio, autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 126 A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 127 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 422, de 2008).~~

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

~~§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta lei.~~

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.~~

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 422, de 2008)~~

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

~~§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta lei.~~

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.~~

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº